



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre 9350
A 1.ª série . . .	88	4550
A 2.ª série . . .	67	3550
A 3.ª série . . .	57	2550
Avulso: até 4 pág., \$04, cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada am, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 1:197, esclarecendo dúvidas que se têm suscitado na interpretação do disposto no § 5.º do artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1902, sobre o pagamento do imposto de mercês ultramarinas, devido pelos officiaes militares em exercicio de cargos civis nas colónias.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 3:727, determinando que as disposições do decreto n.º 3:674, publicado no *Diário* de 19 de Dezembro de 1917, sejam applicáveis aos guardas florestais auxiliares e demais pessoal dependente da Direcção Geral da Agricultura que se encontre nas condições previstas no referido decreto.

cargos civis sem acumulação dos respectivos vencimentos e percebam sómente as do cargo civil, recalrá o imposto sobre a differença entre o sôlido correspondente às suas patentes e o vencimento de categoria do emprego civil ou vencimento de exercicio e gratificações.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1918.—O Ministro das Colónias, *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral da Agricultura

Decreto n.º 3:727

Considerando que pelo decreto n.º 3:674, de 19 do corrente mês, foi concedida uma subvenção extraordinária de \$20, por cada dia remunerado, aos funcionários contratados, interinos, provisórios, assalariados ou equiparados, dependentes do Ministério do Comércio, que não venciam mais de 1\$ diário, e de \$15 àqueles que tinham remuneração compreendida entre aquela importância e 1\$80, por não estarem compreendidos nas disposições do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro último, relativo ao pessoal dos quadros;

Tendo em atenção que, pelo decreto n.º 3:421, disposições idênticas se applicaram aos operários jornalheiros da Imprensa Nacional;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 3:674, de 19 de Dezembro de 1917, são applicáveis aos guardas florestais auxiliares e demais pessoal dependente da Direcção Geral da Agricultura que se encontre nas condições previstas no referido decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Portaria n.º 1:197

Convindo esclarecer dúvidas que se têm suscitado na interpretação do disposto no § 5.º do artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1902, sobre o pagamento do imposto de mercês ultramarinas, devido pelos officiaes militares em exercicio de cargos civis nas colónias, de modo a tornar equitativa a tributação deste imposto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que os officiaes, quer do serviço activo quer reformados, de qualquer graduação e proveniência, que desempenhem nas colónias cargos civis, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de mercês ultramarinas, nos termos seguintes:

1.º Quando afirmam o vencimento de exercicio ou gratificações do cargo civil cumulativamente com todos os vencimentos militares (sôlido, gratificação, subvenção e respectivas percentagens), o imposto de mercês ultramarinas recalrá sobre a totalidade dos referidos proventos do cargo civil;

2.º Quando haja acumulação sómente do sôlido da patente ou pensão de reforma com o vencimento de exercicio ou gratificações do cargo civil o imposto incidirá sobre a differença, se a houver, entre os proventos do cargo civil e o sôlido da patente ou pensão de reforma, e não haverá lugar ao pagamento do imposto se a remuneração do cargo civil for inferior ao vencimento militar;

3.º Quando, porém, os mesmos officiaes desempenhem